

## CÓDIGO DE CONDUTA ANTICORRUPÇÃO

A We Are Meta, Lda. (doravante “**META**”) considera que a integridade institucional é um valor fundamental da sua cultura corporativa e repudia, em absoluto, a prática de qualquer conduta que de forma directa ou indirecta possa estar relacionada com actos de corrupção e infracções conexas, em todas as suas formas. Com efeito, a conduta da **META** pauta-se por elevados padrões profissionais e éticos, tanto no relacionamento interno como externo, tendo por base o cumprimento da lei, a integridade nas relações negociais, o respeito pelos direitos humanos e a responsabilidade social.

Nesse sentido, a **META** rejeita, em absoluto, todas e quaisquer condutas ou comportamentos antiéticos, desonestos e, em especial, fraude, corrupção, branqueamento ou financiamento de organizações criminosas ou terroristas, assumindo tolerância zero em relação a qualquer acto ou omissão que possa, ainda que potencialmente, induzir a situações de conflitos de interesse, favorecimento indevido, aliciamento ou permeabilidade, procurando promover a livre concorrência e a lealdade no mercado.

Assim, a **META** adopta e implementa um programa de cumprimento normativo com vista a prevenir, detectar e sancionar actos de corrupção e infracções conexas, levados a cabo contra ou através da sociedade. Este programa inclui os seguintes instrumentos: (i) o Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infracções Conexas (“PPR”); (ii) o presente Código de Conduta Anticorrupção; (iii) um programa de formação; e (iv) um canal de denúncias (conjuntamente, o “Programa de Cumprimento Normativo”).

O Código de Conduta Anticorrupção (doravante o “Código”) da **META** define os princípios e normas de comportamento destinados a respeitar o seu compromisso de proibir, sem reservas, qualquer forma de corrupção e infracções conexas e de respeito pelas melhores práticas neste domínio.

Este Código faz parte integrante das políticas e regulamentos internos da **META** e constitui, ao mesmo tempo, um instrumento de autoregulação e um compromisso de orientação assumido pelos dirigentes, trabalhadores e demais colaboradores no quer no exercício das suas funções e nas relações entre si, quer nas suas relações com instituições externas (públicas e privadas) e os cidadãos.

Dando cumprimento ao estipulado no art. 7.º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de Dezembro, o presente Código visa:

- Dar a conhecer aos trabalhadores, colaboradores, clientes, entidades públicas, fornecedores e, de uma forma geral, toda a sociedade, o

conjunto de princípios, valores e regras pelos quais a **META** pauta a sua actuação nesta matéria;

- Reforçar junto de dirigentes, trabalhadores e demais colaboradores os valores pelos quais se rege, contribuindo para uma cultura organizacional e individual coesa que se revele tanto nas suas relações recíprocas, como nas relações estabelecidas em nome da **META**;
- Fomentar relações crescentes de confiança entre dirigentes, trabalhadores, colaboradores e fornecedores e reforçar;
- Assegurar clientes, fornecedores e a sociedade em geral que a **META** cumpre os deveres de supervisão e de controlo da sua actividade estabelecendo medidas adequadas para prevenir e reduzir o risco de prática de crimes de corrupção e que exerce os deveres de vigilância e controlo visando evitar más condutas que impliquem responsabilidade criminal.
- Identificar as sanções que podem ser aplicadas em caso de incumprimento das regras de conduta.

**Nestes termos, é aprovado este Código, garantido a conformidade da META com as práticas legais a que está sujeita.**

## **CAPÍTULO I**

### *Objecto e âmbito de aplicação*

#### **Artigo 1.º** *(Objecto)*

1. O presente Código estabelece um conjunto de princípios e regras gerais em matéria de prevenção e proibição de actos ilícitos que constituam a prática de actos de corrupção e infracções conexas que devem ser observados na actuação da **META**.
2. Para efeitos do presente Código, entende-se por corrupção e infracções conexas os crimes previstos na legislação em vigor e descritos no **Anexo I**.

#### **Artigo 2.º** *(Âmbito de aplicação)*

1. O presente Código é aplicável a todos os trabalhadores da **META**, independentemente da sua função, natureza e estabilidade do vínculo laboral, posição hierárquica que ocupem, incluindo dirigentes e aqueles que exerçam a sua actividade em regime de estágio (os “trabalhadores”).
2. O presente Código aplica-se, ainda, a entidades prestadoras de serviços e aos seus trabalhadores nas suas relações com a **META** (os “prestadores de serviços”).

## CAPÍTULO II

### *Princípios e valores*

#### **Artigo 3.º**

*(Princípios e valores gerais de conduta)*

1. O presente Código inclui a postura da **META** em relação a corrupção e infracções conexas e estabelece princípios alinhados com as principais normas internacionais aplicáveis, designadamente a Constituição da República Portuguesa, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e as Convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho.
2. Os trabalhadores e prestadores de serviços na **META** devem orientar a sua conduta pelos valores da Independência, Legalidade, Integridade e Rigor.

#### **Artigo 3.º**

*(Independência)*

1. Para concretizar o princípio da independência os trabalhadores e os prestadores de serviço da **META** devem:
  - a) Actuar com imparcialidade e isenção;
  - b) Prevenir eventuais conflitos de interesses que afectem ou passam afectar a sua imparcialidade e isenção;
  - c) Minimizar situações que facilitem influências ou pressões internas ou externas que possam condicionar o exercício das suas funções resultantes, designadamente, de relações de familiares ou de amizade, filiações partidárias, associativismos ou credos religiosos.
2. A solicitação ou recepção de indicações de qualquer entidade, organização ou pessoa alheia à **META** terá em conta a preservação da independência.
3. O respeito pelo princípio da independência é incompatível com a solicitação ou aceitação de quaisquer benefícios, recompensas, remunerações ou dádivas que excedam um valor meramente simbólico e que, de algum modo, estejam relacionados com as funções que os destinatários deste Código exerçam na **META**.

#### **Artigo 4.º**

*(Legalidade)*

Para concretizar o princípio da legalidade os trabalhadores e os prestadores de serviço da **META** devem:

- a) Actuar no estrito respeito pelo quadro constitucional e legal em vigor;
- b) Basear o seu desempenho profissional em critérios legais e objectivos.

#### **Artigo 5.º**

*(Integridade)*

Para concretizar o princípio da integridade os trabalhadores e os prestadores de serviço da **META** devem:

- a) Actuar, em todas as circunstâncias, com honestidade, lealdade e boa-fé;
- b) Tratar todas as pessoas com quem se relacionam com respeito e cortesia;

- c) Abster-se de condutas ou práticas de discriminação e assédio de qualquer natureza;
- d) Adoptar um comportamento profissional e uma conduta pessoal compatíveis com as funções exercidas e que não ponham em risco e a imagem e a reputação da **META**.

**Artigo 6.º**  
*(Rigor)*

Para concretizar o valor do rigor os trabalhadores e os prestadores de serviços da **META** devem:

- a) Exercer as funções de forma diligente, tempestiva e tecnicamente adequada através das melhores práticas e de parâmetros de elevada qualidade;
- b) Organizar as suas tarefas e actividades com a autonomia técnica adequada à função;
- c) Respeitar e salvaguardar a imagem e a reputação da **META**.

**CAPÍTULO III**  
*Deveres*

**Artigo 7.º**  
*(Conflito de interesses)*

1. Os trabalhadores e prestadores de serviços da **META** devem abster-se de qualquer acção ou omissão, exercida directamente ou através de interposta pessoa, que:

- a) Possa objectivamente ser interpretada como visando beneficiar indevidamente uma terceira pessoa, singular ou colectiva;
  - b) Origine situações ou comportamentos em que se possa, com razoabilidade, duvidar da independência no exercício das respectivas funções e da imparcialidade da sua conduta ou que possam colocar em causa a imagem ou reputação da **META**.
2. Para efeitos do número anterior, os trabalhadores e prestadores de serviços da **META** não deverão, designadamente:
- a) Utilizar a sua posição na **META** para, junto de outras entidades públicas ou privadas, obter qualquer tipo de vantagem para si próprio ou para terceiros;
  - b) Aceitar ofertas ou benefícios fora dos casos previstos no artigo 8.º.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os trabalhadores e prestadores de serviços da **META** devem identificar e renunciar a quaisquer situações de risco potencial de conflito de interesses, nas quais exista, ou venha a existir, um interesse privado ou pessoal que possa, directa ou indirectamente, influenciar, comprometer ou aparentar influenciar a sua imparcialidade, objectividade e competência profissional.
4. Entende-se existir risco potencial de conflito de interesses sempre que no exercício da sua actividade os trabalhadores e os prestadores de serviço da **META** sejam chamados a intervir em processos ou na tomada de decisões que envolvam, directa ou indirectamente:

- a) Organizações com que colaborem ou tenham colaborado;
  - b) Pessoas a que estejam ou tenham estado ligados por quaisquer laços de parentesco, afinidade ou amizade;
  - c) Entidades e pessoas com quem tenham relações partidárias, associativas, religiosas ou de qualquer outro tipo.
5. Qualquer trabalhador ou prestador de serviços da **META** que se encontre perante um conflito de interesses, efectivo ou potencial, ainda que superveniente, deve comunicá-lo de imediato ao seu superior hierárquico e, em simultâneo, declarar-se impedido para o desempenho das funções ou desenvolvimento do trabalho para que foi designado.
6. Após a comunicação a que se refere o número anterior a **META** deverá tomar as medidas necessárias para evitar, sanar ou fazer cessar o conflito em causa.
7. Em caso de dúvida sobre a aplicação do presente artigo, os trabalhadores e prestadores de serviços da **META** deverão contactar o Departamento Legal da **META**.

### **Artigo 8.º**

#### *(Ofertas e outros benefícios)*

- 1. Os trabalhadores e prestadores de serviços da **META** não podem oferecer, solicitar, receber ou aceitar, para si ou para terceiros, quaisquer benefícios, dádivas, gratificações, recompensas, presentes ou ofertas, designadamente bens materiais, serviços, viagens, alojamento, refeições, decorrentes ou relacionados com as funções exercidas.
- 2. Os trabalhadores e prestadores de serviços da **META** abstêm-se igualmente de aceitar, a qualquer título, convites de pessoas singulares e colectivas públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, para assistência e eventos sociais, institucionais ou culturais, hospitalidade ou outros benefícios similares, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.
- 3. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os casos em que:
  - a) O valor da oferta seja meramente simbólico ou inferior a 50,00 € (cinquenta euros);
  - b) A oferta em causa configurar uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes sempre que não sejam em dinheiro e se encontrem dentro do limite previsto na cláusula anterior;
  - c) Se trate de convites ou benefícios similares relacionados com a participação em cerimónias oficiais, conferências, congressos, seminários, feiras, reuniões do sector ou outros eventos análogos, quando preencha cumulativamente os seguintes requisitos:
    - i. A participação se mostre conforme aos usos e costumes;
    - ii. A participação se mostre compatível com a relevância de representação própria do seu cargo;
    - iii. Exista um interesse da **META** na respectiva presença ou o trabalhador ou prestador de serviço da **META** seja convidado nessa qualidade, assegurando assim uma função de representação da organização.

4. Sem prejuízo dos números anteriores, a oferta ou convite em causa só deverá ser aceite se, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos:
  - a) É feita de forma pública e transparente;
  - b) Não é imposta nem sugerida pelo destinatário;
  - c) Tem uma finalidade legítima e verificável;
  - d) É conforme às circunstâncias e à ocasião em que é oferecida;
  - e) Não é oferecida em dinheiro;
  - f) Não é recorrentemente oferecida ao mesmo destinatário, ou seja, mais do que uma vez num período de seis meses;
  - g) Não é oferecida a trabalhadores ou prestadores de serviços que participem no processo de contratação ou renovação de contratos que envolvam as pessoas ou entidades ofertantes.
5. Os trabalhadores ou prestadores de serviço da **META** que participem em processos de contratos ou renovação de contratos não podem, em nenhuma circunstância, aceitar ofertas ou convites das entidades ou pessoas envolvidas durante os períodos de negociação contratual.
6. Os trabalhadores ou prestadores de serviço da **META** que se encontrem em alguma das situações a que se referem os números 3 e 4 do presente artigo devem declarar o respectivo recebimento ao superior hierárquico no prazo de 3 dias úteis.
7. Em caso de dúvida sobre a aplicação do presente artigo, os trabalhadores e prestadores de serviços da **META** deverão contactar o Departamento Legal da **META**.

#### **Artigo 9.º**

*(Relações com funcionários, agentes públicos ou pessoas politicamente expostas)*

Os trabalhadores ou prestadores de serviços da **META** não podem solicitar, aceitar, dar ou prometer a funcionários, agentes públicos, titulares de cargos públicos ou pessoas politicamente expostas quaisquer pagamentos, convites, favores, vantagens ou cortesias no exercício das funções, bem como vantagens que tenham em vista a prática ou omissão de qualquer acto e todas aquelas que não sejam devidas.

#### **Artigo 10.º**

*(Relacionamento com entidades contratantes e outras entidades)*

1. Os trabalhadores ou prestadores de serviços da **META** desempenham as suas funções em total subordinação aos objectivos da **META** respeitando, em todas as situações, os valores e posições desta, devendo assegurar o bom relacionamento na sua interacção com terceiros, actuando sempre de modo diligente, cordial e cooperante, com salvaguarda da integridade, credibilidade e confiança no trabalho desenvolvido.
2. Durante os procedimentos para a formação ou renovação de contratos, os trabalhadores e prestadores de serviços da **META** devem assumir posições de rigorosa isenção e defesa dos interesses da **META**.

3. Os trabalhadores ou prestadores de serviços da **META** deverão abster-se de se relacionar com clientes, fornecedores ou intermediários que não ofereçam garantias de estrito cumprimento das normas legais que lhes sejam aplicáveis ou que, quando necessário, não assegurem a adopção de um programa de cumprimento normativo adequado.

4. Sempre que, no relacionamento com quaisquer entidades, se suspeite de actos ilícitos que constituam a prática de actos de corrupção e infracções conexas, os trabalhadores e prestadores de serviços da **META** deverão imediatamente comunicar os mesmos ao imediato superior hierárquico ou ao Departamento Legal da **META**.

#### **Artigo 11.º**

*(Denúncia)*

1. Todos os trabalhadores ou prestadores de serviços da **META** que tenham conhecimento ou suspeita fundada de situações passíveis de constituir violações do presente Código ou a prática de actos de corrupção e infracções conexas devem imediatamente reportar tais situações ao Departamento Legal da **META**.

2. Quem, de boa-fé, denunciar situações passíveis de constituir violações do presente Código ou a prática de actos de corrupção e infracções conexas não poderá ser alvo de retaliação, repreensão ou de quaisquer actos desfavoráveis ou discriminatórios por parte da **META** ou de qualquer dos seus trabalhadores ou prestadores de serviços.

### **CAPÍTULO IV**

*Incumprimento*

#### **Artigo 12.º**

*(Incumprimento)*

1. O incumprimento das regras constantes no presente Código pelos trabalhadores ou prestadores de serviços da **META** é considerado uma infracção grave e dará lugar à abertura de processo disciplinar e aplicação de uma das seguintes sanções disciplinares:

- a) Repreensão não registada;
- b) Repreensão registada;
- c) Sanção pecuniária;
- d) Perda de dias de férias;
- e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- f) Despedimento sem indemnização ou compensação;
- g) Término do contrato de prestação de serviços.

2. Sem prejuízo das sanções disciplinares mencionadas no número anterior, a prática de actos de corrupção e infracções conexas poderá conduzir à responsabilidade civil e criminal dos infractores pelos crimes e infracções constantes da lei.

**3. A META** deverá comunicar às autoridades competentes todas as situações passíveis de consubstanciar a prática de actos de corrupção e infracções conexas.

## CAPÍTULO V

### *Responsabilidades pela implementação do Código*

#### **Artigo 13.º** (*Liderança*)

Todos os níveis de liderança assumem a responsabilidade de dar o exemplo na aplicação dos valores e princípios éticos constantes deste Código.

#### **Artigo 14.º**

#### *(Trabalhadores e prestadores de serviços)*

Os trabalhadores e prestadores de serviços da **META** comprometem-se com os valores, princípios e comportamentos previstos neste Código e incorporam-nos no seu trabalho diário e no relacionamento com colegas, superiores, subordinados, clientes, fornecedores e todos os terceiros.

#### **Artigo 15.º** (*Formação*)

A **META** assegurará a realização de um programa de formação interna sobre o conteúdo do presente Código a todos os seus trabalhadores e prestadores de serviços, visando o conhecimento e compreensão de todas as normas e procedimentos no âmbito da prevenção da corrupção e infracções conexas.

## CAPÍTULO VI

### *Disposições finais*

#### **Artigo 16.º** (*Revisão e actualização*)

1. O presente Código é revisto a cada três anos.
2. Sem prejuízo do número anterior, o presente Código pode ser actualizado sempre que surjam novas questões ou diferentes formas de abordar temáticas existentes ou sempre que se opere alteração nas atribuições na estrutura orgânica ou societária que justifique a sua revisão.

#### **Artigo 17.º** (*Aprovação, publicação e entrada em vigor*)

1. O presente Código é aprovado e em vigor no dia 15 de Dezembro de 2025.
2. Após aprovação e entrada em vigor o presente Código é publicado na Intranet e no website da **META**.

## ANEXO I

*Enquadramento legal dos crimes de corrupção e infracções conexas referidos neste Código*

TIPO LEGAL	DESCRIPAÇÃO PENAS	DIPLOMAS
Corrupção activa	<ul style="list-style-type: none"> <li>Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, para a prática de acto ou omissão no exercício das suas funções, ainda que a acção ou omissão não implique a violação dos deveres do cargo.</li> <li>Punível com pena de prisão até 5 anos ou pena de multa até 360 dias (1.800 € - 180.000 €), no caso de pessoas singulares.</li> <li>A pessoa colectiva pode ser condenada ao pagamento de uma multa até 600 dias, entre 60.000 € e 6.000.000 €.</li> </ul>	Código Penal Art. 374.º
Corrupção passiva	<ul style="list-style-type: none"> <li>O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto de omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação</li> <li>Punível com pena de prisão de 1 a 8 anos.</li> </ul>	Código Penal Art. 373.º
Recebimento indevido de vantagem	<ul style="list-style-type: none"> <li>Quem, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida.</li> <li>Punível com pena de prisão até 5 anos ou pena de multa até 600 dias (3.000 € - 300.00 €)</li> <li>A pessoa colectiva pode ser condenada ao pagamento de uma multa até 360 dias, entre 36.000 € e 3.600.000 €.</li> </ul>	Código Penal Art. 372.º
Oferta indevida de vantagem	<ul style="list-style-type: none"> <li>Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções.</li> <li>Punível com pena de prisão até 5 anos ou pena de multa até 360 dias (1.800 € - 180.000 €), no caso de pessoas singulares.</li> <li>A pessoa colectiva pode ser condenada ao pagamento de uma multa até 360 dias, entre 36.000 € e 3.600.000 €.</li> </ul>	Código Penal Art. 372.º
Corrupção activa com prejuízo do comércio internacional	<ul style="list-style-type: none"> <li>Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a funcionário, nacional ou estrangeiro ou de organização internacional, a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, para obter ou conservar um negócio ou outra vantagem indevida no comércio internacional.</li> <li>Punível com pena de prisão até 1 a 8 anos no caso de pessoas singulares.</li> <li>A pessoa colectiva pode ser condenada no pagamento de uma multa até 960 dias (96.000 € - 9.600.000 €).</li> </ul>	Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril Art. 7.º
Corrupção passiva no sector privado	<ul style="list-style-type: none"> <li>Quem, por si ou mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou sua promessa,</li> </ul>	Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril

	<p>para um qualquer acto ou omissão que constitua violação dos seus deveres funcionais.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Punível com pena de prisão até 8 anos ou pena de multa até 600 dias (3.000 € - 300.000 €) no caso de pessoas singulares.</li> <li>• A pessoa colectiva pode ser condenada no pagamento de uma multa até 960 dias (96.000 € e 9.600.000 €).</li> </ul>	Art. 8.º
Corrupção activa no sector privado	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Quem, por si ou mediante o seu consentimento ou ratificação, por interposta pessoa der ou prometer a trabalhador do sector privado, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que lhe não seja devida, para a prática de um acto ou omissão que constitua violação dos seus deveres funcionais.</li> <li>• Punível com pena de prisão até 5 anos ou pena de multa até 600 dias (3.000 € - 300.000 €) no caso de pessoas singulares.</li> <li>• A pessoa colectiva pode ser condenada no pagamento de uma multa até 600 dias (60.000 € e 6.000.000 €).</li> </ul>	Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril Art. 9.º
Tráfico de influência	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública; ou quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas acima.</li> <li>• Punível com pena de prisão até 5 anos ou pena de multa até 240 dias (1.200 € - 120.000 €) no caso de pessoas singulares.</li> <li>• A pessoa colectiva pode ser condenada no pagamento de uma multa até 600 dias (60.000 € - 6.000.000 €).</li> </ul>	Código Penal Art. 335.º
Branqueamento	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou de transferência de vantagens obtidas, por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar a perseguição criminal pelo(s) crime(s) cometido(s).</li> <li>• Punível com pena de prisão até 16 anos no caso de pessoas singulares.</li> <li>• A pessoa colectiva pode ser condenada no pagamento de uma multa até 1920 dias (192.000 € - 19.200.000 €).</li> </ul>	Código Penal Art. 368.º-A
Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Quem obtiver subsídio ou subvenção: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;</li> <li>b) Omitindo informações sobre factos importantes para a sua concessão;</li> <li>c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão obtido através de informações inexatas ou incompletas.</li> </ul> </li> <li>• Punível com pena de prisão até 1 a 8 anos no caso de pessoas singulares.</li> <li>• A pessoa colectiva pode ser condenada no pagamento de uma multa até 960 dias (96.000 € - 9.600.000 €) ou a pena de dissolução.</li> </ul>	Decreto-Lei n.º 28/84 de 20 de Janeiro Art. 36.º
Fraude na obtenção de crédito	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa:</li> </ul>	Decreto-Lei n.º 28/84 de 20 de Janeiro Art. 38.º

	<ul style="list-style-type: none"> <li><b>a)</b> Prestar informações escritas inexactas ou incompletas destinadas a acreditar-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido;</li> <li><b>b)</b> Utilizar documentos relativos à situação económica inexactos ou incompletos, nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens;</li> <li><b>c)</b> Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido</li> </ul> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Punível com pena de prisão até 5 anos ou pena de multa até 200 dias (1.000 € - 100.000 €) no caso de pessoas singulares.</li> <li>• A pessoa colectiva pode ser condenada no pagamento de uma multa até 600 dias (60.000 € - 6.000.000 €) ou a pena de dissolução.</li> </ul>	
<b>Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção, subsídio ou crédito bonificado para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam ou do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.</li> <li>• Punível com pena de prisão até 6 anos ou pena de multa até 200 dias (1.000 € - 100.000 €) no caso de pessoas singulares.</li> <li>• A pessoa colectiva pode ser condenada no pagamento de uma multa até 720 dias (72.000 € - 7.200.000 €) ou a pena de dissolução.</li> </ul>	Decreto-Lei n.º 28/84 de 20 de Janeiro Art. 37.º